



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: Diretoria Marcelo Vinaud - DMV

TERMO: VOTO

NÚMERO: DMV 205/2019

OBJETO: Constituição de Comissão de Processo Administrativo - CPA para apurar irregularidades.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO: 50500.305348/2019-46

PROPOSIÇÃO PRG: Não se aplica

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. 1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de avaliação da possibilidade de abertura de processo administrativo sancionador e demais providências decorrentes e da constituição de Comissão de Processo Administrativo para apurar irregularidades da Empresa Gomes Turismo Eirelli - EPP, em razão de indício de falsificação de documento público.

2. 2. DOS FATOS

2.1. A Nota Técnica nº 1386/2019/COGIN/GEHAF/SUPAS (SEI - 0388698), encaminhada pela Gerência de Habilitação de Transporte de Passageiros e Gestão de Fretamento - GEHAF, aponta indícios de falsificação em Certificado de Registro e Licenciamento e Licenciamento de Veículo - CRLV, apresentado pela Gomes Turismo Eirelli - EPP, CNPJ nº 22.309.404/0001-02.

2.2. A empresa encaminhou o Requerimento nº 17163/2019 em 27/03/2019, em que buscava a habilitação do veículo de placa AJM-7569 em sua frota, e apresentou o seu CRLV. O referido documento possui, em seu campo de Observações, a expressão "POSSUIDOR: 22.309.404/0001-02".

2.3. Cabe registrar que a empresa possui Termo de Autorização de Fretamento - TAF nº 53.8864, concedido pela Resolução 5.336/2017.

2.4. Conforme determina a Resolução nº 3.871/2012, a frota total de veículos deve ser fabricada ou adaptada conforme as normas de acessibilidade:

Art. 18. Para assegurar as condições de acessibilidade, a frota total de veículos das transportadoras deverá ser fabricada ou adaptada de acordo com as normas constantes no parágrafo único do art. 1º desta Resolução.

§ 1º O atendimento ao disposto no caput será comprovado por meio de inscrição das "características" ou dos "tipos" de acessibilidade no campo "observações" do Certificado de Registro do Veículo - CRV e do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo - CRLV, conforme atos normativos do Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e do Conselho Nacional de Trânsito-CONTRAN.

§ 2º Até 2 (dois) de dezembro de 2014, as condições de acessibilidade para veículos utilizados exclusivamente para o serviço sob regime de fretamento, serão exigidos somente daqueles fabricados a partir de 2008. Após esta data, as condições de acessibilidade serão exigidas da totalidade da frota.

2.5. Em análise da documentação apresentada, a área técnica verificou divergências, o que motivou o envio do Ofício nº 822/2019/COGIN/GEHAF/SUPAS/DIR/ANTT (SEI 057210) ao Departamento de Trânsito do Piauí - DETRAN/PI, em que se questionou a autenticidade do documento apresentado. Em resposta, o DETRAN/PI informou que consta registrado no cadastro do veículo: "ACESSIB. H/CSV2807680302018/GO" com data de registro de 01/02/2019.

2.6. A empresa inativou o requerimento e apresentou em outro, de nº 17845/2019 de 01/04/2019, com o CRLV da placa AJM-7569 de mesmo número 012974725319, emitido no mesmo dia que o primeiro, 01/02/2019, com os dados inseridos no campo "observações" diferentes do primeiro.

3. 3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. O Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV é um dos documentos de apresentação obrigatória pelas empresas que prestam o serviço de transporte público sob a modalidade de fretamento, conforme estabelece Resolução ANTT nº 4.777/2015:

Art. 11. O transportador interessado na prestação do serviço objeto desta Resolução deverá cadastrar veículo em sua frota, mediante a apresentação dos seguintes documentos, em cópia autenticada em cartório ou cópia simples, quando for possível a verificação da autenticidade por outro meio:

(...)

Art. 31

(...)

§3º Adicionalmente ao disposto no §2º, a autorizatória deverá portar os seguintes documentos

durante a viagem:

(...)

I - certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV;

3.2. A adulteração de documentos de porte obrigatório é conduta tipificada pela Resolução ANTT nº 233, de 25 de junho de 2003:

Art. 1º Constituem infrações aos serviços de transporte rodoviário de passageiros sob a modalidade interestadual e internacional, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado.

(...)

IV - multa de 40.000 vezes o coeficiente tarifário:

(...)

g) adulteração dos documentos de porte obrigatório.

3.3. Frisa-se, ainda, que a apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros, configura infração punível com a pena de Declaração de Inidoneidade e consequente cassação do registro cadastral do transportador. Trata-se de norma consagrada pelo art. 86, II do Decreto nº 2.521/98 e pelo art. 78-A da Lei nº 10.233/01:

Decreto nº 2.521/98

Art. 86. A penalidade de declaração de inidoneidade da transportadora aplicar-se-á nos casos de:

(...)

II - apresentação de informações e dados falsos, em proveito próprio ou alheio ou em prejuízo de terceiros;"

Lei 10.233/01

"Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

IV - declaração de inidoneidade.

3.4. Também leciona a Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 78-H, que a ANTT poderá cassar a autorização, na ocorrência de infração grave, apurada em processo regular instaurado na forma do regulamento:

3.5. A análise dos autos, portanto, evidencia a existência de indícios de autoria e materialidade de irregularidades por parte da empresa, ensejando a instauração de processo administrativo, por se tratar de infração de natureza grave. Ressalta-se que o processo administrativo para apuração das possíveis infrações deverá obedecer, rigorosamente, ao disposto na Lei nº 10.233, de 6 de junho de 2001, particularmente em seus artigos 78-B e 78-C, a Resolução nº 5.083/16, a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e o Decreto nº 2521/1998, que regulam o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, proponho que seja constituída Comissão de Processo Administrativo com o objetivo de apurar possíveis infrações legais e regulamentares praticadas pela empresa.

Brasília, 10 de julho de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento.

MARIA ALICE ZAIDMAN
Assessora



Documento assinado eletronicamente por **MARIA ALICE ZAIDMAN, Assessor(a)**, em 24/07/2019, às 13:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 24/07/2019, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site



http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 0679112 e o código CRC E60F02DC.

Referência: Processo nº 50500.305348/2019-46

SEI nº 0679112

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br